

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN ACPCiv 0020487-53.2020.5.04.0551 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza Ação Civil Pública em face de JBS AVES LTDA -Trindade do Sul - em 11/06/2020, postulando, em sede de tutela de urgência, nos termos do art. 4º da Portaria nº 407/2020 da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, (I) o imediato afastamento, sem prejuízo da remuneração, de todos os seus empregados e trabalhadores terceirizados do estabelecimento pelo período mínimo de 14 dias, orientando para que permaneçam em isolamento social e REALIZAR, às suas expensas, testagem para identificação da COVID-19 a partir o 10º dia do afastamento em TODOS os trabalhadores, observadas as condições adequadas de coleta, transporte, armazenamento e processamento de amostras, conforme bula, devendo ser o procedimento precedido de triagem médica apta a verificar a atual situação em que enquadrados os trabalhadores, de acordo com os critérios que indica, além de outras medidas ("II" a "VII", "1" e "2").

Junta documentos.

Vêm os autos conclusos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1.- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, cumpre registrar que a presente ACP foi distribuída em dependência à de nº 0020328-13.2020.5.04.0551, ajuizada em 19/04/2020, contendo as mesmas partes e contexto fático semelhante.

Naqueles autos, por ocasião da audiência realizada em 22/04/2020, a empresa reconheceu e se comprometeu a manter diversas medidas com vistas a proteger os trabalhadores contra o contágio pela COVID-19, além de serem determinadas a implementação de outras providências com o mesmo fim (ID. c787620 e ID. da44eb3), todas visando prevenir eventual disseminação de contágio no novo coronavírus.

Na presente demanda, o autor relata que a fim de verificar o cumprimento das medidas deferidas, o CEREST Macronorte e o analista pericial do MPT realizaram inspeção na unidade ré nos dias 12 e 13/05/2020, constatando diversas irregularidades, conforme relatório que junta. Aduz que não há qualquer iniciativa da ré quanto à testagem dos empregados para COVID-19. Salienta que as irregularidades encontradas agravam a situação constatada na empresa, razão pela qual ajuizou a presente ACP, onde busca compelir a ré a adotar medidas igualmente urgentes e absolutamente necessárias de modo a conter o surto de COVID-19 verificado na Unidade de Trindade do Sul possibilitando o afastamento de todos os trabalhadores para triagem e posterior testagem, na medida em que demonstrada a situação de absoluto descontrole da unidade.

2.- TUTELA DE URGÊNCIA

Com efeito, os relatórios de inspeção de ID. 2af987a e ID. 08229b3, ilustrados com fotografias, revelam o desatendimento - ou atendimento insuficiente - pela ré, de diversas das medidas determinadas na ACP de 0020328-13.2020.5.04.0551, entre elas: não afastamento de contactantes assintomáticos de trabalhadores suspeitos ou confirmados de COVID-19 e não submissão dos trabalhadores a testagem; fluxo inadequado na entrada e saída do refeitório, ocasionando aglomeração e deslocamento de pessoas em fluxos distintos; aglomeração de trabalhadores no acesso ao refeitório, espera do transporte e momento de distribuição de EPIs; ausência de distanciamento mínimo de 1,5m no setor produtivo; manutenção de bebedouros de jato inclinado, viabilizando o consumo direto pelo próprio trabalhador; manutenção de armários compartilhados para guarda de itens pessoais e EPIs dos trabalhadores.

Analiso.

A situação de pandemia enfrentada nos últimos meses tem demandado a adoção de medidas excepcionais e extremas em diversos contextos sociais.

No Rio Grande do Sul, em especial, por meio do Decreto de nº 55.240, de 10/05/2020, foi instituído o Sistema de Distanciamento Controlado, dividindo o Estado em regiões para melhor acompanhamento do avanço do novo coronavírus.

Mediante consulta ao *site* do governo do estado na data de hoje, observa-se que para a semana de 08 a 14/06 a região em que o município de Trindade do Sul está inserido (R15, R20) se encontra com 'bandeira laranja', o que significa que se encontra em risco médio, segundo os critérios fixados no referido decreto.

No âmbito da ré, conforme se observa do documento de ID. df3ae1e - 'Planilha de Controle do COE/RS do Surto da Unidade' - têm-se que dos 1.327 empregados, 343 estão afastados (sintomáticos e contactantes, sintomáticos ou não); 162 foram testados pelo SUS, dos quais 21,6% testaram positivo, totalizando 35 casos confirmados para COVID-19, sendo 3 contactantes assintomáticos.

Registro, por oportuno, que o município de Trindade do Sul, onde a unidade ré está estabelecida, conta com 5.787 habitantes, segundo o último CENSO do IBGE. Isso significa que os empregados da ré representam 1/5 da população do município, sendo certo o impacto negativo que o surto de COVID-19 no frigorífico provocará na região caso não controlado.

É de conhecimento público e amplamente divulgado pela mídia o crescente número de casos de contaminação por COVID-19 a cada dia, em nível estadual e nacional. E segundo o que a ciência já sabe, o novo coronavírus é de fácil transmissão, de pessoa para pessoa, via diversos fluídos corporais e especialmente através de gotículas respiratórias. E é justamente por isso que todas as pessoas que tenham contato próximo com quem apresenta sintomas respiratórios correm risco de contaminação. Dessa forma, é evidente que grupos de trabalhadores que realizam seus ofícios próximos uns dos outros se intensifica, como é o caso do trabalho em frigoríficos.

No último dia 08/06, a Secretaria da Saúde do Estado editou a Portaria nº 407, que "estabelece protocolo para funcionamento das indústrias de abate e processamento de carnes e pescados em todas as suas plantas frigoríficas, para prevenção e controle da COVID-19, em conformidade com o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020", dispondo, no art. 4º:

Art. 4ºAs empresas de que trata esta Portaria deverão adotar os seguintes procedimentos em caso de surtos de síndrome gripal ou constatação de crescimento exponencial de casos de COVID-19:

I - considerar o afastamento das atividades, por grupo de trabalhadores de um setor, turno ou de toda a unidade como estratégia apta a conter o crescimento de casos e a repercussão na saúde pública local;

II - comunicar à Vigilância em Saúde Municipal, bem como à Coordenadoria Regional de Saúde, o local de residência dos trabalhadores afastados, a fim de que sejam traçadas estratégias conjuntas de orientação, isolamento e monitoramento.

No caso, ao analisar a tutela de urgência pretendida pelo autor, é preciso ponderar duas questões relevantes: a atividade econômica considerada essencial (alimentação) e o direito fundamental à saúde, garantido nos artigos 7°, XXII, 8° e 196 da Constituição Federal. No particular, entendo que no atual contexto social, o direito à saúde - individual e coletiva - se sobrepõe a qualquer interesse econômico - ponderação de valores, visto que normas constitucionais de idêntica hierarquia.

Ademais, o caso dos autos se amolda à hipótese prevista no art. 4º acima transcrito, o que justifica a suspensão das atividades *como estratégia apta a conter o crescimento de casos e a repercussão na saúde pública local*. E, a demora na efetivação da única forma eficaz conhecida, até o momento, de controle na disseminação de casos, que é a testagem e distanciamento social, pode trazer, no caso concreto, consequências desastrosas, com inúmeras ponderações já realizadas por especialistas na área e estatísticas com base no que já aconteceu em outras regiões e países. Aqui, a demora, pode colocar em risco a vida não apenas dos trabalhadores da ré, mas de seus familiares dos trabalhadores e de toda sociedade regionalizada, visto que a unidade de Trindade do Sul emprega também trabalhadores das pequenas cidades vizinhas, nas quais o sistema de saúde é precário, o que apenas agrava, ainda mais, a situação.

Nestes termos, e especialmente em razão do desatendimento, pela ré, das medidas determinadas na ACP de nº 0020328-13.2020.5.04.0551, com a demonstração do iminente perigo na omissão do controle da disseminação entre os trabalhadores da ré, faz-se necessária a adoção imediata - *inaudita altera parte* - de providências extremas neste momento. Restam presentes, portanto, os requisitos para deferimento da tutela de urgência (item "i" da petição inicial), nos termos do art. 300 do CPC.

Quanto aos demais pedidos ("I.5", "II" a "VII", "1" e "2"), serão apreciados após a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, acolho o pedido do item "I" e determino o imediato afastamento, sem prejuízo da remuneração, de todos os seus empregados e trabalhadores terceirizados da ré pelo período de 14 dias, orientando para que permaneçam em isolamento social; e a realização, às expensas da ré, de testagem para identificação da COVID-19 a partir o 10º dia do afastamento em todos os trabalhadores, observadas as condições adequadas de coleta, transporte, armazenamento e processamento de amostras, conforme bula, devendo ser o procedimento precedido de triagem médica apta a verificar a atual situação em que enquadrados os trabalhadores, de acordo com os passos indicados nas fls. 49-51 da petição inicial.

A medida é válida a partir do primeiro turno de trabalho dia 13/06/2020.

Comino multa diária (astreintes) no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no caso de descumprimento.

Cite-se a ré para, querendo, contestar o feito diretamente no PJe, no prazo de 10 dias, apresentando os documentos que entender pertinentes, sob as penas de revelia e confissão previstas no art. 844 da CLT.

Caso as partes tenham interesse na conciliação poderão requerer a inclusão do processo em pauta própria, inclusive com possibilidade de audiência telepresencial.

Apresentada defesa, contendo preliminares ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Nos prazos fixados às partes, deverão elas indicar se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de aplicação da previsão normativa contida no art. 355, I, do CPC.

Determino, ainda, que as partes sejam intimadas da presente decisão por meio eletrônico ou telefone, com certificação nos autos, devendo a ré, ser citada com cópia da presente, de forma urgente, excepcionalmente, por Oficial de Justiça.

Por extrema cautela, e dada a especificidade do momento, deverá o escritório de advocacia ou advogado que costumeiramente atende pela requerida ser intimado igualmente por meio eletrônico ou telefone acerca da presente decisão, alternativamente, fica autorizada a intimação por meio de Oficial de Justiça.

Esta decisão tem força de mandado judicial.

Dê-se **imediata** ciência da presente decisão também ao Ministério Público do Trabalho.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 12 de junho de 2020.

GILMARA PAVAO SEGALA Juíza do Trabalho Substituta